

Processo: 11/023698/2015-ALIM n. 29309-E de 27-5-2015
 Sujeito Passivo: Construtelhas Comércio e Serviços Ltda. – Campo Grande-MS - IE: 28.364.049-9 – Advogados: Christopher Lima Vicente e outros
 Autuante: Adalto José Manzano
 Julgador de 1ª Instância: Luiz Antônio Feliciano dos Reis
 Relatora: Cons. Marilda Rodrigues dos Santos

Campo Grande, 25 de setembro de 2017.

Arsenia Zavala C. de Queiroz,
 Secretária Geral.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

ACÓRDÃO N. 121/2017 – PROCESSO N. 11/005436/2015 (ALIM n. 28357-E/2015) – Pedido de Esclarecimento (Acórdão n. 97/2017) – RECORRENTE: Nova Casa Bahia S/A (Via Varejo S/A) – IE 28.365.262-4 – Campo Grande-MS – ADVOGADOS: Fernando Monteiro Scaff (OAB/MS 9.053) e Paulo Teixeira da Silva (OAB/SP 273.888) – DECISÃO DE 2ª INSTÂNCIA: Recurso Voluntário Conhecido em Parte e Desprovido.

EMENTA: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO (ACÓRDÃO N. 97/2017) – OBSCURIDADE – OCORRÊNCIA – CÓPIA DA EFD – DESNECESSIDADE – INFORMAÇÃO PRESTADA PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE – COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL PARA UTILIZAÇÃO DO LEVANTAMENTO FISCAL PREVISTO NO ART. 112 DA LEI Nº 1.810/97 – EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DEFERIDO.

No caso de exigência fiscal formalizada com base em resultado de levantamento fiscal específico realizado com base em dados informados, pelo próprio sujeito passivo, na Escrituração Fiscal Digital (EFD), é desnecessária a juntada, aos autos, pelo Fisco, de documentos que comprovem esses dados, não estando o sujeito passivo impedido de comprovar a inexatidão dos dados informados ou utilizados pelo Fisco.

A realização de levantamento fiscal específico, bem como a adoção de preço médio praticado nas operações que o próprio estabelecimento realizou ou em que foi o destinatário, para arbitramento do valor das operações cuja ocorrência venha a ser contada por esse método de levantamento, independe da comprovação prévia, pelo Fisco, de ausência de emissão de documentos fiscais pelo respectivo estabelecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pedido de Esclarecimento (Ac. 97/2017), acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, pelo deferimento do pedido de esclarecimento, sem efeitos infringentes.

Campo Grande-MS, 31 de agosto de 2017.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente
 Cons. Gigliola Lilian Decarli – Relatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 22.8.2017, os Conselheiros Gigliola Lilian Decarli, Marilda Rodrigues dos Santos (Suplente), Valter Rodrigues Mariano, Bruno Oliveira Pinheiro (Suplente), Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo e Christiane Gonçalves da Paz. Presente o representante da PGE, Dr. Rômulo Augustus Sugihara Miranda.

ACÓRDÃO N. 122/2017 – PROCESSO N. 11/014040/2015 (ALIM n. 934-M/2015) – REEXAME NECESSÁRIO N. 13/2016 – RECORRIDA: Centro Oeste Implantes Ortopédicos Ltda. – I.E. 28.344.502-5 – Campo Grande-MS – ADVOGADOS: Félix Jayme Nunes da Cunha (OAB/MS 6.010) e outros – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente em Parte.

EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO DE SAÍDA – MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA – ISENÇÃO PREVISTA PELO CONVÊNIO 001/1999 – EXCLUSÃO PARCIAL DA EXIGÊNCIA FISCAL – LEGITIMIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

Havendo regra de isenção incondicionada, prevista pelo Convênio ICMS 001/1999, recepcionado pelo art. 42-A do Anexo I ao Regulamento do ICMS (Decreto n. 9.203/98), com relação a parte das mercadorias comercializadas pelo sujeito passivo, legítima é a exclusão da exigência fiscal, na parte que lhe corresponde.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Reexame Necessário n. 13/2016, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, conforme o parecer, pelo conhecimento e desprovido do reexame necessário, para manter inalterada a decisão singular.

Campo Grande-MS, 31 de agosto de 2017.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente
 Cons. Marilda Rodrigues dos Santos – Relatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 29.8.2017, os Conselheiros Marilda Rodrigues dos Santos (Suplente), Gigliola Lilian Decarli, Jayme da Silva Neves Neto (Suplente), Valter Rodrigues Mariano, José Maciel Sousa Chaves, Ana Lucia Hargreaves Calabria, Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente) e Josafá José Ferreira do Carmo. Presente o representante da PGE, Dr. Rômulo Augustus Sugihara Miranda.

ACÓRDÃO N. 123/2017 – PROCESSO N. 11/041114/2014 (ALIM n. 27865-E/2014) – REEXAME NECESSÁRIO e RECURSO VOLUNTÁRIO N. 6/2016 – INTERESSADOS: Fazenda Pública Estadual e Companhia de Bebidas das Américas Mabev S.A. – I.E. 28.290.874-9 – Campo Grande-MS – ADVOGADOS: Juliana Ramos Maffezzoli (OAB/MS 10.124) e outros – DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA: Procedente em Parte.

EMENTA: ANÁLISE ORIGINÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS – MATÉRIA NÃO EXAMINÁVEL – ILEGALIDADE DE DISPOSITIVO DO RICMS – NÃO CONFIGURAÇÃO – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – PORTARIA/SAT 2.274/2012 – APLICAÇÃO – AUSÊNCIA DE DIFERENÇA – ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

Alegações de ausência de capacidade contributiva, de lesão à segurança jurídica e de confiscatoriedade da multa remetem à arguição de inconstitucionalidade, cuja matéria o TAT não tem competência para decidir, a teor das Súmulas 7 e 8.

As disposições contidas no parágrafo único do art. 3º do Anexo III do RICMS encontram fundamento de validade na Lei n. 1.810, de 1997, e na Lei Complementar n. 87, de 1996, não se verificando a ilegalidade arguida pelo sujeito passivo.

Tratando-se de exigência fiscal envolvendo operações realizadas na vigência dos valores estabelecidos para efeito de apuração e pagamento do imposto pelo regime de substituição tributária, relativamente às operações subsequentes, e verificando-se que o contribuinte substituído adotou esses valores, para essa finalidade, impõe-se a improcedência dessa exigência, relativa ao ICMS-Substituição Tributária, formalizada sob o fundamento de não observância desses valores.

Em se tratando de operação sujeita à incidência do ICMS-ST, quando se verifica que o valor da operação é igual ou superior a 80% do valor real pesquisado, improcedente é a autuação em que não se observam as regras estabelecidas na legislação, pela utilização como base de cálculo do valor real pesquisado em vez do valor obtido pelo somatório das parcelas do valor da operação, acrescido de frete, seguros e demais encargos cobrados ou transferidos ao destinatário e da Margem de Valor Agregado estabelecida em Regulamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Reexame Necessário e Recurso Voluntário n. 6/2016, acordam os membros do Tribunal Administrativo Tributário do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a Ata e o Termo de Julgamento, à unanimidade de votos, contrariando em parte o parecer, pelo conhecimento e desprovido do reexame necessário e pelo conhecimento parcial e provimento do recurso voluntário, para alterar em parte a decisão singular.

Campo Grande-MS, 31 de agosto de 2017.

Cons. Lygia Maria Ferreira de Brito – Presidente
 Cons. Célia Kikumi Hirokawa Higa – Relatora

Tomaram parte no julgamento, na sessão de 29.8.2017, os Conselheiros Célia Kikumi Hirokawa Higa (Suplente), Josafá José Ferreira do Carmo, Christiane Gonçalves da Paz, Gigliola Lilian Decarli, Jayme da Silva Neves Neto (Suplente), Valter Rodrigues Mariano, José Maciel Sousa Chaves e Ana Lucia Hargreaves Calabria. Presente o representante da PGE, Dr. Rômulo Augustus Sugihara Miranda.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO

EXTRATO DO CONVÊNIO DE CONSIGNAÇÃO SAD/MS Nº 17/2017

PARTES: Estado de Mato Grosso do Sul através da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização e a BrasilCard Administradora de Cartões Ltda.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e ainda legislações específicas com suas alterações posteriores, quais sejam: Decreto Estadual nº 11.261 de 16 de junho de 2003 e Decreto Estadual nº 12.796 de 3 de agosto de 2009, além das demais matérias pertinentes ao assunto.

OBJETO: Credenciar a CONVENIENTE para permitir a averbação de consignações na remuneração de Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso do Sul, processada pelo sistema de folha de pagamento do Estado, para concessão de Cartão de Crédito na modalidade de Adiantamento Salarial em Forma de Compras aos Servidores Públicos Estaduais. VIGÊNCIA: 25 de setembro de 2017 a 25 de setembro de 2019.

DATA DA ASSINATURA: 25 de setembro 2017.

ASSINATURAS: Carlos Alberto de Assis, Dário da Costa Barbosa Junior.

Extrato do XIX Termo Aditivo ao Contrato Corporativo Nº 0001/2017/SAD Nº Cadastral 7605

Processo:

55/000.707/2016

Partes:

O Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização (SAD), a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (JUCEMS) e o Consórcio Taurus Card, composto pelas empresas Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda. e S. H. Informática Ltda..

Do Objeto:

Constituiu objeto do presente Termo Aditivo a alteração da Cláusula Nona - Do Valor do Contrato e a Cláusula Décima - Dos Recursos Orçamentários, ambas do Contrato Corporativo n. 001/2017 e a Cláusula Sexta - Dos Recursos Orçamentários, do Contrato de Adesão n. 019/2017.

Do Aditamento:

Aditar o valor de R\$ 15,00 (quinze reais) mensais, com efeitos a partir da data de assinatura, referente aos serviços de manutenção dos cartões de abastecimento.

Amparo Legal:

Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações.

Data da Assinatura:

1º de setembro de 2017.

Assinam:

Carlos Alberto de Assis, Augusto César Ferreira de Castro e Luciano Christian Gonçalves.

ERRATA ao subitem 1.2 do Edital n. 19/2017 - SAD/SEJUSP/PCMS/DELEGADO DE POLÍCIA, de 22 de setembro de 2017, publicado no Diário Oficial n. 9.500, de 25 de setembro de 2017, página 1:

Onde se lê: "...70% (sessenta por cento)..."

Leia-se: "...70% (setenta por cento)..."

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS DE ARQUIVO N. 20/2017

Comissão de avaliação de documentos de arquivo

Órgão produtor: Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização - SAD.

O coordenador de avaliação de documentos de arquivo, designado por meio da resolução "P" SAD n. 463, de 12 de maio de 2017, publicada no diário oficial do Estado n. 9.408, de 15 de maio de 2017, em conformidade com os prazos estabelecidos na tabela de temporalidade de documentos da administração pública do Estado de Mato Grosso do Sul, referente às atividades-meio, torna público para conhecimento dos interessados que, a partir do 30º (trigésimo) dia subsequente à data de publicação deste edital, a Secretaria de Estado de Administração Desburocratização - SAD/MS, eliminará os documentos da coordenadoria de segurança patrimonial/SUPAT/SAD, abaixo relacionados, observando-se:

Os interessados poderão requerer, ao coordenador de avaliação de documentos de arquivo, às suas expensas, no prazo citado, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, desde que tenha qualificação e demonstração de legitimidade do pedido.

Classe	Subclasse	Assunto	Espécie Documental	Data limite	Qtd	Observação
6	6.1	6.1.10	6.1.10.1 Circular, Aviso, Comunicado, Memorando, comunicação interna.	2002 a 2013	398 pastas	Eliminação de documentos recebidos: circular, aviso, comunicado, memorando, comunicação interna.

Campo Grande- MS, 25 de setembro de 2017

Jose Dilberto Soares
 Coordenador da comissão de avaliação de documentos de arquivo